

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 020 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 27 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0609/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411997

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DENTALFOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA – CGF: 06293134-2

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Na forma do disposto no art. 32 da Lei Processual nº 12.732/97, por unanimidade de votos, foi confirmada a declaração de **NULIDADE** da ação fiscal proferida pela 1ª Instância de Julgamento, em razão do impedimento do autuante, que lavrou o auto de infração antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para o contribuinte apresentar os documentos fiscais solicitados em termo de intimação.

RELATÓRIO

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS, inclusive o devido por substituição tributária, referente aos meses de outubro a dezembro de 2001; fevereiro a maio de 2002; julho a agosto de 2002; novembro de 2002; fevereiro de 2003; junho de 2003 e setembro de 2003.

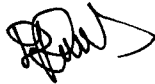
Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, e como penalidade foi sugerida a estabelecida no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Complementam o Auto de Infração em apreço a ordem de serviço, termo de intimação com seu respectivo aviso de recebimentos "AR", e consultas computadorizadas ao sistema de parcelamento fiscal.

Não houve contestação ao feito

A 1ª Instância de julgamento declarou a nulidade da autuação em virtude da extemporaneidade desta, eis que foi lavrado o auto de infração antes que exaurido fosse os 5 (cinco) dias de prazo estabelecido em termo de intimação, para a empresa apresentar ao Fisco os documentos solicitados.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de falta de recolhimento do ICMS, inclusive o devido por substituição tributária.

A 1ª Instância de julgamento declarou a nulidade da ação fiscal tendo em vista o auto de infração ter sido lavrado antes de exaurido o prazo de 5 (cinco) dias previsto em termo de intimação que fora concedido ao contribuinte para espontaneamente apresentar as notas fiscais de entrada interestaduais e seus respectivos DAE's de pagamentos.

Das peças que compõem os autos, extrai-se que acertadamente agiu a julgadora monocrática, porquanto o termo em evidência foi encaminhado ao contribuinte por carta e recebido no dia 08/10/2004, conforme A.R. que repousa às fls. 05 dos autos. Fazendo-se a contagem desse prazo na forma do art. 29 da Lei 12.732/97, tem-se que ele se encerraria no dia 15/10/2004. Todavia, o auto de infração foi lavrado no dia 13/10/2004, ou seja, não foi respeitado o prazo que havia sido concedido no termo de intimação.

O vício acima apontado tem implicação direta com a segurança e as garantias do administrado, e, como se sabe, os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras jurídicas são inválidos, devendo a própria administração declará-los nulo.

Portanto, constatado que o Auditor Fiscal lavrou o auto de infração de forma extemporânea, encontrava-se impedido para essa prática, implicando na nulidade da ação fiscal desde o seu nascedouro, nos termos do art. 53 § 2º, inciso III do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial para que se confirme a declaração de nulidade proferida em 1ª Instância.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DENTALFOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **DECLARATÓRIA DE NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2.007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

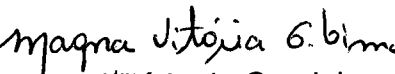

Frederico Rosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Zineide de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO